

DECISÃO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa FERMAQ POÇOS ARTESIANOS EIRELI, em desfavor de Decisão proferida pela CPL, que habilitou a empresa TINTORI POÇOS ARTESIANOS EIRELI – EPP, em sessão de abertura do certame da Tomada de Preços nº 001/2020, no dia 11 de setembro de 2020, que tem por finalidade a contratação de Empresa Especializada versa a Perfuração de 12 (doze) poços Tubulares (Sedimentados e/ou Rocha) de 6” polegadas para abastecer às residências dos produtores rurais do entorno da Barragem no Município de Pinheiros, Estado do Espírito Santo.

Em sua peça recursal, a empresa FERMAQ POÇOS ARTESIANOS EIRELI afirma que a Comissão Permanente de Licitações inabilitou de forma errônea a Recorrente, tendo em vista que, segundo ela, foi apresentado o Contrato Social devidamente consolidado, qual pode se comprovar no caput da cláusula segunda do mesmo.

Todavia, a empresa Recorrente foi inabilitada por dois motivos, sendo o segundo pertinente a qualificação econômico-financeira, onde apresentou Índice de Endividamento Geral superior a 0,50, como previsto no edital. No entanto, justifica em sua peça recursal que o ocorrido se tratou de erro de cálculo, atribuindo a responsabilidade de correção ao contador do órgão licitante.

Assim, a empresa convencida de suas razões pleiteia pela reforma da decisão para considerá-la habilitada no certame em epígrafe. Solicitando a reconsideração nos dois aspectos em que fora inabilitada, tanto pela consolidação do contrato social, quanto pela apresentação de IEG superior ao determinado no edital.

Intimada das razões do recurso, a empresa TINTORI apresentou contrarrazões, argüindo preliminarmente pela rejeição do recurso por intempestividade sem resolução do mérito.

Ainda em suas contrarrazões a empresa TINTORI reafirma a procedência da inabilitação da empresa Recorrente sob os fundamentos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ratificado pelo art. 41, da Lei 8.666/93, pleiteando pela manutenção da decisão proferida no ato da sessão de abertura do certame.

Pois bem, em análise a preliminar suscitada pela empresa TINTORI verificamos se tratar esta de matéria de tempestividade, afirmando que o Recurso em julgo foi apresentado de forma intempestiva, solicitando o não recebimento deste para indeferi-lo sem julgamento do mérito. No entanto, na fundamentação da preliminar se trata esta de pleito para recusa do recurso por reconhecimento de erro por parte do Recorrente e conseqüente infringência ao item 6.1.3, alínea “d”.

Entretanto, mesmo com a aplicação análoga do princípio da fungibilidade que permite admissão de um recurso interposto por outro, que seria o cabível, na hipótese de existir dúvida objetiva sobre a modalidade de recurso adequado, não seria possível o acolhimento da preliminar, vez que a matéria debatida naquela se trata exclusivamente do mérito.

Considerando que somente seria possível chegar ao conhecimento do juízo o que foi elencado em preliminar com a apreciação do mérito para identificação ou não do reconhecimento do “erro, rejeito a preliminar para receber o recurso e prosseguir com a análise pertinente.

Verificados os pressupostos de admissibilidade também das contrarrazões, as recebo para passar ao julgamento de mérito.

A empresa Recorrente afirma em sua peça que foi inabilitada de forma errônea, inicialmente por ter sim apresentado a Consolidação do Contrato Social, apontando que a mesma estaria descrita no caput da cláusula segunda do referido contrato. E mesmo assim, passou por despercebida aos olhos da CPL no momento da análise a sua documentação.

Após levantar tal questão em seu recurso, passamos a nova análise de forma minuciosa na documentação apresentada pela Recorrente na fase habilitatória. Oportunidade em que foi possível comprovar a veracidade de suas alegações no que concerne a consolidação do contrato social, estando esta de fato descrita na cláusula segunda conforme informado pela Recorrente.

Por tais razões merecem prosperar os pleitos neste sentido para reforma da Decisão de piso, por ter se tratado a inabilitação por aquele motivo de um equívoco da CPL, não tendo se atido ao teor da cláusula especificada aqui do referido contrato social.

No entanto, no que concerne ao Índice de Endividamento Geral, a empresa Recorrente afirma que a responsabilidade dos cálculos para verificação dos mesmos é do Contador do Órgão Licitante, ficando a empresa obrigada apenas da apresentação dos índices. Além do mais, a empresa afirma se tratar a cobrança de referidos índices de mero formalismo, por considerar que a boa situação financeira das empresas devem ser comprovadas pelas demonstrações contábeis.

Mais especificamente, no item 3.5 do Recurso em questão, a empresa FERMAQ complementa sua afirmação, em destaque originário, da seguinte forma:

[...] A apresentação ou não dos índices é mera formalidade, não interferindo no objeto da licitação, haja vista que são números extraídos do balanço patrimonial que é público. Ressaltamos que o edital estabelece os índices, mas NÃO diz que a licitante é obrigada a apresentar os cálculos, por consequência não pode ser inabilitada por erro no cálculo, prevalecendo sempre o cálculo do Contador do Órgão. Ressalta-se que o índice aferido pelo Contador do Órgão demonstra que atendemos ao exigido no edital, pois perfaz o índice de 0,28.

Pois bem, inicialmente vale explicar que não é obrigação da CPL diligenciar ao Contador do Órgão Licitante para aferição de todos os cálculos dos índices apresentados nos balanços patrimoniais que servem para comprovar a qualificação econômico-financeira das empresas participantes. Não faria sentido algum o Contador ter que analisar todos os balanços e calcular por si só com base nos demonstrativos contábeis os índices de liquidez.

Se assim fosse, não seria necessária a exigência editalícia de apresentação de nada além do balanço patrimonial, nem mesmo dos próprios índices de liquidez com seus devidos cálculos e fórmulas, beirando o absurdo e o vexatório a tentativa de imposição desta premissa como fundamentação. Cabe a CPL somente abrir diligências ao profissional de contabilidade em caso de dúvidas na documentação que compete à parte contábil, o que não foi o caso.

Ainda assim, as diligências têm por finalidade a explicação de algo que ficou omissis, ou causou dúvida na interpretação, não podendo usar desta prerrogativa para agir em benefício de qualquer empresa pelo bel prazer da mesma e anseio por manter-se no certame.

Vimos na parte citada acima que a empresa alega também que o Contador do Órgão aferiu os cálculos por ela apresentados, concluindo que esta teria cometido erro e que o valor real de seu índice perfazia a quantia de 0,28 e não de 0,65 como foi apresentado. No entanto, não há registro algum destas alegações em nenhuma parte do processo, não existe nenhum relato na ata da sessão que inclusive fora assinada pelo próprio representante da empresa.

Além do mais, ainda que houvesse a conclusão por escrito do contador ou qualquer membro da CPL no sentido de a empresa ter apresentado equivocadamente seus índices por mero erro de cálculo, em nada poderia ser feito. Tendo em vista que as diligências para correção são taxativas em permitir apenas para o que concerne a

regularidade fiscal. Uma vez apresentada documentação errada na qualificação econômico financeira não é permitida alteração.

Ainda que se de fato os cálculos fossem refeitos e constatado o erro, como foi confessado pela Recorrente, não poderia a Comissão simplesmente aceitar nova documentação em fase posterior, conforme bem lecionado no §3º, do art. 43, da Lei 8.666/93. Outrossim, se fossemos seguir a linha de raciocínio do recurso, especificamente nas primeiras linha do trecho citado, não haveria motivo nem para apreciação deste mérito a considerar que a empresa estaria obrigada a apresentar apenas os índices sem os cálculos.

Todavia, vale ressaltar que o que inabilitou a Recorrente foi exatamente o índice apresentado e não o cálculo, visto que seu IEG é de 0,65 quando deveria ser inferior a 0,50, conforme descrito no número 3, da letra “d”, do subitem 6.1.3 do edital diz que o IEG superior a 0,50 desqualifica a empresa ou firma. Ou seja, a afirmação de erro de cálculo e de que em verdade o índice da empresa seria o de 0,28 , nada mais é do que fato novo apresentado em fase recursal.

No entanto, para confirmar a procedência da exigência de índices de liquidez na forma como feita no edital do certame epigrafado, segue o entendimento sumulado, por meio da Súmula 239 do TCU – Tribunal de Contas da União:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Assim, por não haver a possibilidade de inclusão de novo documento em fase posterior a proposta, mesmo que em diligência conforme estabelecido pelo §3º, do art. 43 da Lei 8.666/93, além das razões acima apresentadas impossível seria a correção dos índices. Mesmo porque não foi apresentado em sua peça recursal nenhum cálculo novo que comprovasse seu argumento.

De outra banda, conforme fundamentado em contrarrazões pela empresa TINTORI, com base no art. 41 da Lei 8.666/93 e jurisprudências que confirmam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração é vinculada ao disposto no edital se tornando regra com força legal o que nele for estipulado.

Ainda que não se trate de um princípio absoluto, o item que prevê o IEG não inferior a 0,50 é taxativo, prevendo que a empresa que o descumprir será desclassificada. Deste modo, não havendo nenhuma apresentação de correção dos cálculos para ao menos sustentar a tese argüida pela empresa Recorrente, bem como por não haver nada no processo que ratifique suas razões, diferente do que menciona, não merece prosperar o pleito em recurso.

Sendo assim, pelas razões acima elencadas, bem como por ser legalmente impossível a modificação/alteração de documento habilitatório pertinente a qualificação econômico-financeira, julgamos o pedido de reconsideração do IEG da Recorrente improcedente, acatando o pleito das contrarrazões para manter a decisão de piso nesta ceara.

Portanto, resta esclarecido que de acordo com as regras editalícias, bem como à luz da Lei 8.666/93, para fins de índices de liquidez, considera-se o que a empresa apresenta, tendo a CPL a obrigação de verificar o que foi apresentado se é certo ou errado, sem o dever de fazer ou refazer cálculos pela empresa, remetendo os autos para análise profunda de profissional de contabilidade somente em caso de dúvidas.

Por não haver dúvidas quanto o que foi apresentado pela Recorrente não se fez e nem se faz necessária a abertura de diligências para o caso, vez que consideramos o que é constado na documentação. O equívoco, o mau entendimento, ou desatenção da Recorrente na formulação dos mesmos não pode ser responsabilidade da CPL nem do Órgão

Licitante, devendo o ônus natural conseqüente de atos desta natureza incumbir-se a quem é de direito.

Desta feita, julgamos o recurso **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para **DEFERIR o pedido da Recorrente de reforma da Decisão anterior no que tange a consolidação do contrato social**, reconhecendo que de fato foi apresentada. No entanto, no que se refere ao Índice de Endividamento Geral apresentado pela Recorrente, **INDEFERIMOS o pedido para manter inalterada a decisão de piso neste ponto, mantendo a empresa FERMAQ POÇOS ARTESIANOS EIRELI INABILITADA, com fulcro no Art. 41 da Lei 8.666/93 e o disposto no número 3, da alínea “d”, do subitem 6.1.3 do edital.**

Sem mais, notifique as empresas participantes do resultado desta Decisão, e publique-o no Diário Oficial do Estado, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente.

Pinheiros – ES, 09 de outubro de 2020.

VANEY LACERDA FERNANDES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão